



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

**Primeira Câmara Criminal.**

**Agravo Interno n.º 0005256-04.2021.8.04.0000.**

**Agravante: Edilson Serrão dos Santos Neto.**

**Defensor: Dr. Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho.**

**Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, *IN LIMINE*, A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ANÁLISE DO *WRIT*. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. *In casu*, o Agravante argumenta, em suma, que o mérito do *Habeas Corpus* deve ser decidido por este colendo Órgão Julgador, haja vista que, segundo a orientação jurisprudencial, é desnecessária nova provocação do Juízo de origem, quando o ato coator impugnado for a decisão que homologou a prisão em flagrante em preventiva.

2. Contudo, na Decisão Monocrática combatida, a despeito dos argumentos expendidos, foi destacado que a Exordial não estava instruída dos documentos hábeis para a análise do pedido, especialmente, o petitório de revogação da prisão preventiva do Acusado, na instância de origem, bem, como, a decisão do Juízo *a quo* se pronunciando acerca do mencionado pleito, cenário que impossibilitaria o exame do *writ*, pois, é cediço que, em razão do seu rito abreviado, os documentos para análise do *Habeas Corpus* devem ser exibidos no momento de sua impetração.

3. Além disso, restou consignado que, no presente episódio, era possível a ocorrência de supressão de instância, porquanto não havia comprovação de que a matéria submetida à análise deste douto Juízo *ad quem*, àquele momento, havia sido, previamente, apreciada pelo insigne Juízo *a quo* e, ainda, que se faz imprescindível que o pleito haja sido suscitado e debatido perante o MM. Juízo de primeira instância, uma vez que analisá-lo sem a devida apreciação anterior afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

4. Por outro lado, muito embora seja possível a concessão de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

ordem, de ofício, para preservar a utilidade e eficácia do *writ*, que, inegavelmente, é o meio mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão que se considera ameaçado por ato ilegal ou por abuso de poder, nos termos do § 2.º, do art. 654, do Código de Processo Penal, esta possibilidade deve ser admitida, tão somente, diante da constatação de flagrante ilegalidade na constrição cautelar do segredo.

5. Todavia, *in casu*, não restou evidenciada a demonstração de qualquer patente ilegalidade, que ensejasse a concessão, de ofício, da ordem vindicada, uma vez que foi realizada a tentativa de intimação do Acusado, por meio de Oficial de Justiça, mas, restou frustrada, dado que o Paciente, após saber que a avó havia procurado a Delegacia de Polícia para noticiar os maus-tratos perpetrados por ele, se mudou para local incerto.

6. Assim, somente após frustrada a tentativa de intimação, é que o Juízo de origem determinou a intimação por edital, o que não está em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

7. Sendo assim, conclui-se que permanecem incólumes as razões que lastrearam o indeferimento, *in limine*, do *Habeas Corpus*, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos moldes da decisão monocrática guerreada.

**8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno em epígrafe, **DECIDE** a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por \_\_\_\_\_ de votos, **CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

**Presidente**

**Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**  
**Relator**

**Dr. (a) Procurador (a) de Justiça**